Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 665/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/15626/2013
PROTOCOLO	: 1445252
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
INTERESSADO	: LEMES & LEMES COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: MARINA BARBOSA MIRANDA OAB/MS N.º 21.092
VALOR	: R$139.700,02
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da execução financeira do contrato que realizada em consonância com as prescrições constantes na Lei Federal n. 4.320/64 e na legislação correlata, comprovada pelo encaminhamento da documentação listada na Instrução Normativa desta Corte, cujo atraso da remessa é passível de recomendação, medida suficiente a ser aplicada no caso concreto, ante o Princípio da Razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 161/2013, realizado entre o Município de Chapadão do Sul/MS e a empresa Lemes & Lemes Comércio, Importação e Exportação Ltda, em face do cumprimento de seu objeto e execução de seus valores, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012; com **recomendação** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e dar **quitação** ao Ordenador de Despesas, prefeito à época, Sr. **Luiz Felipe Barreto de Magalhães,** para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 27 de maio de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do **Contrato Administrativo nº 161/2013**, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS e a empresa Lemes & Lemes Comércio, Importação e Exportação Ltda, tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento de medicamentos e materiais hospitalares, a fim de atender ao Fundo Municipal de Saúde, com valor previsto de R$ 139.700,02 (cento e trinta e nove mil setecentos reais e dois centavos).

O Procedimento Licitatório foi realizado na modalidade de Pregão Presencial sob o nº 51/2013, sendo autuado nesta Corte de Contas por meio do Processo TC/15640/2013, tendo sido julgado na **Decisão Singular DSG – G.ICN - 11236/2013**, pela sua regularidade.

A formalização do contrato e do 1º Termo Aditivo também já foram julgados, tendo a **Deliberação DSG – G.ICN - 6656/2017**, peça 42 destes autos, declarado os atos regulares.

Ao receber os autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde verificou ausência no envio de documentos obrigatórios a esta Corte, bem como apontou intempestividade na remessa da documentação, sugerindo ao Conselheiro Relator a intimação dos responsáveis para que encaminhassem documentos, dados e informações faltantes, conforme ANA – DFS – 7092/2019, peça 46.

Intimados a manifestarem-se, consoante DSP – G.WNB – 33762/2019, peça 48, apresentaram respostas às peças 57,58 e 62.

Retornado os autos à Equipe Técnica, esta, por meio da ANA – DFS – 3283/2020, peça 64, ratificou a conclusão anteriormente exarada pela regularidade com ressalva dos atos praticados.

Encaminhado o feito ao Ministério Público de Contas, este, por sua vez, opinou pela irregularidade com aplicação de multa à execução financeira em comento, como se retira do parecer PAR – 3ªPRC – 4172/2020, peça 66.

Este Gabinete efetuou novas intimações conforme DSP - G.WNB - 21616/2020, peça 67, para que os jurisdicionados responsáveis, querendo, apresentassem justificativas e documentos necessários à superação dos fatos suscitados. Nova resposta e documentos foram anexados às peças 77/87.

Em reanálise à documentação carreada aos autos, a Equipe Técnica**,** pela **ANA – DFS– 1260/2021,** peça 89, retificou posicionamento anterior e concluiu pela **regularidade** dos atos.

Remetido o processo ao **Ministério Público de Contas**, extrai-se do Parecer **PAR - 3ªPRC - 2907/2021**, peça 91, que o *parquet* corroborou com o entendimento manifestado pelo corpo especializado, opinando igualmente pela **regularidade** da execução financeira, opinando, contudo, pela aplicação de multa ante a intempestividade na remessa de documentos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "b", c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a execução financeira do Contrato nº 161/2013.

O Contrato foi estabelecido para vigorar por 12 (doze) meses, a partir de **24.05.2013** até a data de **24.05.2014,** no valor total inicialmente previsto de **R$ 139.700,02**, como se extrai da peça 2 dos autos.

No que tange aos atos de **execução financeira**, vejo que foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64, c/c a Lei nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93.

Neste ínterim, quanto à liquidação, a supracitada Lei Federal nº 4.320/64 dispõe, nos arts. 62 e 63, § 2º, que:

> *Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*
>
> *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*
>
> *I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*
>
> *II – a nota de empenho;*
>
> *III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

Destarte, com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	$ 139.700,02
Termos Aditivos	$ 7.858,05
Valor Contratual Final	**$ 147.558,07**
Notas de Empenho	$ 225.181,53
Anulação de Nota de Empenho	$ 131.527,67
Saldo Notas de Empenho	**$ 93.653,86**
Ordem de Pagamento	**$ 93.653,86**
Notas Fiscais	**$ 93.653,86**

Constata-se, portanto, que referidos atos estão de acordo com as normas regimentais, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

Salienta-se, que após as devidas intimações, foram encaminhados todos os documentos pertinentes à execução financeira, onde se observa o correto processamento da despesa.

Quanto à **intempestividade** na remessa de documentos a esta Corte de Contas, embora a falha apontada tenha efetivamente ocorrido, verifica-se que não houve prejuízo ao processo, posto que com **6 meses** de atraso, pois foram encaminhados em 14/01/2015, sendo que o prazo limite ocorreu em 22/07/2014.

Assim, ante o Princípio da Razoabilidade, é suficiente, no presente caso, a **recomendação** ao gestor para que se atente com maior rigor aos prazos de remessa documental.

Por fim, observa-se da certidão anexada à f. 646, datada de 27.06.2014, o devido **encerramento** da presente contratação.

Compulsando os autos, verifica-se que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal 4.320/64, Lei nº 10.520/02 e Normas Regimentais desta Corte de Contas, merecendo a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 161/2013**, realizado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), e a empresa **Lemes & Lemes Comércio, Importação e Exportação Ltda** (CNPJ nº 07.829.706/0001-00), em face do cumprimento de seu ob-

jeto e execução de seus valores, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

II **–** pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, prefeito à época, Sr. **Luiz Felipe Barreto de Magalhães,** portador do CPF nº 499.421.077-20, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

IV - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do contrato, com recomendação ao atual responsável, e dar quitação ao ordenador de despesa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 27 de maio de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

CESB/dssm